



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.582, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ITENS
DE SEGURANÇA NAS ESCADAS, RAMPAS E
RESSALTOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º - O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizadas em período noturno.

§ 2º - Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º - Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2 (dois) cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão.

Art. 3º - Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2 (dois) cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º - A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º - O material de que trata o caput do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:

I – notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
II – decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFM's (Dez Unidades Fiscais do Município);

III – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º – Os locais de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.582, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ITENS DE SEGURANÇA NAS ESCADAS, RAMPAS E RESSALTOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - Cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, a obrigatoriedade de fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforescente ou similar.

§ 1º - O uso de material fosforescente é facultativo se as escadas, rampas e ressaltos estiverem localizados em áreas externas e não sejam utilizados em período noturno.

§ 2º - Para evitar o risco de queda por escorregamento e facilitar a percepção dos vários degraus ou desníveis, estes devem conter o material antiderrapante.

§ 3º - Para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a 2 (dois) cm, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão.

Art. 3º - Para a aplicação do material nas superfícies especificadas deve ser observado, afastamento máximo de 2 (dois) cm, contado a partir da aresta do degrau ou ressalto.

Art. 4º - A fita ou faixa adesiva antiderrapante deve ser de cor diferente da do material empregado no revestimento ou acabamento das escadas, rampas e ressaltos, para facilitar aos usuários a sua nítida percepção.

Art. 5º - O material de que trata o caput do art. 2º deve atender à função de sinalização eficaz, devendo ser substituído sempre que este perder a sua finalidade por vulnerabilidade ao desgaste, descolamento parcial ou por apresentar falhas.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator:
I - notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;
II - decorrido o prazo de que trata o inciso I e, constatado o não cumprimento da Lei será cobrada multa de 10 UFPs (Dez Unidades Fiscais do Município);
III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

Art. 7º - Os locais de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

*PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2014.*

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal*

*Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral*